

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2025

Estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à consolidação do sistema por meio da formação em serviço, da educação permanente em saúde, da produção e disseminação de conhecimento e da inovação tecnológica, observadas as competências dos entes federativos e a legislação específica de cada esfera.

§ 1º As normas previstas nesta Lei orientam-se pelos princípios e diretrizes do SUS e não implicam ingerência na organização administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão respeitadas as definições e diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As Escolas de Saúde Pública são instituições públicas, de caráter técnico-científico, vinculadas ao SUS nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, **com autonomia pedagógica e científica e com autonomia administrativa na forma da legislação do respectivo ente federativo.**

Art. 3º As Escolas de Saúde Pública têm por finalidade contribuir para a consolidação do SUS, por meio do desenvolvimento de ações integradas de **formação em serviço e educação permanente em saúde,**



gestão do conhecimento, pesquisa aplicada, inovação tecnológica e produção de conhecimento em saúde pública e coletiva.

Art. 4º A atuação das Escolas de Saúde Pública observará os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação e controle social, equidade e valorização dos saberes locais e populares.

Art. 5º Compete às Escolas de Saúde Pública:

I - ordenar, de forma colaborativa, a educação permanente em saúde e a formação em serviço dos trabalhadores do SUS, em articulação com as instâncias de gestão do SUS e com o planejamento da força de trabalho;

II - apoiar os processos de planejamento e gestão da força de trabalho em saúde, no âmbito de sua atuação;

III - articular-se com o Ministério da Educação e com as instituições de ensino superior, nos termos da legislação educacional, respeitada a autonomia universitária;

IV - fortalecer a capacidade institucional do SUS para a produção de conhecimento, inovação e tecnologias educacionais em saúde;

V - desenvolver, implementar e avaliar programas e projetos de educação permanente em saúde, com metas e indicadores compatíveis com as necessidades sanitárias dos territórios;

VI - promover a integração ensino-serviço-comunidade, com foco na realidade dos territórios e nas necessidades da população;

VII - apoiar, em cada esfera de gestão, a criação e funcionamento das Comissões Permanentes de Integração entre serviços de saúde e instituições de ensino profissional e superior, conforme o Art. 14 da Lei 8080/90;

VIII – atuar na regulação de vagas de estágios e práticas curriculares na formação em saúde nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) em articulação com o sistema educacional;

IX - estimular a participação e o controle social;



X - contribuir para a equidade, a integralidade e a resolutividade das ações e serviços de saúde;

XI - desenvolver ações de educação permanente, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 6º As Escolas de Saúde Pública poderão atuar, no âmbito do SUS, de forma articulada em rede, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa, com vistas à integração de esforços e recursos para o fortalecimento do SUS.

Parágrafo único. A organização e a governança da atuação em rede, bem como os critérios e procedimentos de adesão, os instrumentos de cooperação e as formas de monitoramento e avaliação, serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 7º São objetivos da atuação em rede das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS:

I - compartilhar informações e conhecimentos;

II - difundir metodologias e tecnologias educacionais;

III - promover a articulação das instituições de educação em saúde no país, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa;

IV - fomentar a articulação cooperativa e solidária entre as escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;

V - valorizar a educação como prática transformadora do cuidado em saúde;

VI - fortalecer as ações de formação e educação permanente em saúde em todos os níveis do SUS;

VII - ampliar as ações de educação permanente em saúde, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

